



Sexta-feira, 10 de Setembro de 1993

I Série — N.º 36

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 810,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de NKz 8.500,00, e para a 3.ª série NKz 10.000,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.	
		Ano		
	As três séries ... ..	NKz 300.000,00		
	A 1.ª série . . . . .	NKz 130.000,00		
A 2.ª série... ..	NKz 97.000,00			
A 3.ª série... ..	NKz 97.000,00			

## IMPRENSA NACIONAL-U. E. E.

### Aviso

Avisat-se aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCÁRIA foi transferida para o BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA — SEDE. Tem o n.º 167477101.

## Conselho de Ministros

Decreto n.º 29/93:

Aprova a alteração do n.º 5 do artigo 4.º das instruções preliminares da pauta de importação.

Resolução n.º 4/93:

Aprova o reajustamento das medidas de política económica.

## Ministério das Finanças

Despacho n.º 74/93:

Fixa a taxa de juros dos Títulos do Tesouro Nacional em 20%.

## Ministérios dos Petróleos e da Educação

Despacho conjunto n.º 75/93:

Exonera Joaquim Noy da Costa do cargo de sub-director administrativo do Instituto Nacional de Petróleos.

## Ministérios do Comércio e Turismo e da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Despacho conjunto n.º 76/93:

Transfere para o Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural o Gabinete de Segurança Alimentar (GSA), do Ministério do Comércio e Turismo.

## Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 77/93:

Extingue a Empresa de Produtos Florestais — EMPROF — U. E. E., com sede em Luanda.

## Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 9/93:

Fixa novas taxas de juros passivas e activas, respectivamente para os depósitos a prazo de pessoas singulares e colectivas e nas operações do Banco Nacional de Angola com as Instituições Financeiras.

Aviso n.º 10/93:

Desvaloriza a moeda nacional em 65%.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 29/93

de 10 de Setembro

Considerando a necessidade de dar continuidade a tomada de medidas com vista a estabilização da economia nacional.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único: — O n.º 5 do artigo 4.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação, aprovada pelo Decreto n.º 17/90, de 4 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

5. Quando os elementos tomados para a determinação do valor ou preço pago ou a pagar são ex-

gressos em moeda externa, a taxa de câmbio a ser para a sua conversão será:

- a) a taxa de câmbio oficial para as importações com dispêndio de divisas;
- b) a taxa de câmbio flutuante para as importações, sem dispêndio de divisas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

### Resolução n.º 4/93

de 18 de Setembro

A situação económica e financeira do País é presentemente muito crítica, sendo a sua tradução mais evidente as elevadas taxas de inflação que se vêm registando no decurso do corrente ano.

A capacidade produtiva do País está drasticamente amputada pela guerra e pelas consequências que a acompanham e o abastecimento interno seriamente limitado pela crise cambial actual. A perda do valor real dos rendimentos da esmagadora maioria da população é um facto incontroverso.

Para além disso teve a queda da produção interna e de outros factores, aquele que maior incidência sobre o ritmo de crescimento da taxa de inflação reside no prolongado e marcante défice orçamental do sector público, o qual, vem sendo financiado por recurso à emissão monetária.

Por outro lado, em matéria cambial continuam a prevalecer fortes distorções nos mecanismos de funcionamento do respectivo mercado, sendo fundamental, ainda que de forma gradualista, mas necessariamente sustentada, apressar a convergência entre as duas taxas de câmbio actualmente em vigor e a instauração dum regime cambial de taxa única e flutuante. Esta é uma das vias da busca de um equilíbrio macro-económico baseado nas forças de mercado e necessário para a reestauração da economia angolana, tal como se encontra constitucionalmente consagrado.

Estes aspectos têm constituído matéria de preocupação do Governo que face a degradação da situação económica e financeira, resolveu proceder a uma revisão do Orçamento Geral do Estado do corrente ano a um reajustamento nas medidas de política económica de curto prazo contido no seu Programa de Emergência.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas a alínea g) do artigo 114.º e do artigo 115.º ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução.

#### 1.º Medidas de Âmbito Cambial:

- a) continua transitoriamente a vigorar o regime cambial de dupla taxa com o objectivo de unificá-lo durante o 1.º semestre de 1994;
- b) o mercado de câmbios flutuante deverá tornar-se mais activo e dinâmico através de intervenções sustentadas do sistema bancário;
- c) a partir do dia 1 de Setembro a moeda nacional é desvalorizada em 65% relativamente ao Dólar dos Estados Unidos;
- d) adoptar-se-á um programa de desvalorizações deslizantes cujo regime de funcionamento será estabelecido conjuntamente pelo Ministério das Finanças e o Banco Nacional de Angola;
- e) será facilitada e encorajada a instalação de casas de câmbios formais.

#### 2.º Medidas de Âmbito Orçamental:

- a) a revisão do Orçamento Geral do Estado para 1993, deverá ser apresentada à Assembleia Nacional para aprovação, devendo entretanto ser tomadas todas as medidas que permitam reduzir o défice previsto;
- b) o Ministério das Finanças deverá através de medidas concretas explorar todas as hipóteses de aumento das receitas correntes, nomeadamente ao nível da generalização do imposto de consumo, a actualização de várias tabelas de taxas, do ajustamento do imposto de selo e das tabelas de lucros mínimos do imposto industrial e da criação do imposto sobre veículos automóveis;
- c) do mesmo modo o Ministério das Finanças deverá adoptar medidas realistas de contenção dos gastos correntes, operando nomeadamente sobre a subvenção a preços de bens em regime de preço fixado, a limitação drástica das missões de serviço ao exterior e da aquisição de viaturas para os órgãos do Estado, a redução significativa de gastos de funcionamento supérfluos e da revisão dos gastos com bolsas de estudo no exterior e com missões diplomáticas.

#### 3.º Medidas de Âmbito Monetário:

- a) o Banco Nacional de Angola e o Ministério das Finanças deverão fixar, a partir de 1 de Setembro, e de acordo com as respectivas competências as novas taxas de juro activas e passivas e proceder, periodicamente, aos necessários ajustamentos;
- b) deverão ser actualizadas as taxas de juros bonificadas.

**4.º Medidas de Âmbito Comercial:**

- a) os bens e serviços em regime de preços fixados serão objecto duma revisão e actualização, em conformidade com as medidas de reajustamento definidas nesta resolução;
- b) todas as operações de importação de mercadorias efectuadas a coberto da rubrica Comércio do Orçamento Cambial passarão a ser executadas à taxa de câmbio do mercado flutuante de divisas.

Vista e aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

---

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**
**Despacho n.º 74/93**

de 10 de Setembro

Considerando o disposto no artigo 4.º do decreto executivo do Ministro das Finanças que cria os Títulos do Tesouro Nacional;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — Para o exercício de 1993, fica fixada a taxa de juros dos Títulos do Tesouro Nacional em 20% a. a..

Art. 2.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Setembro de 1993.

O Ministro, *Emmanuel Carneiro*.

---

**MINISTÉRIOS DOS PETRÓLEOS  
E DA EDUCAÇÃO**
**Despacho conjunto n.º 75/93**

de 10 de Setembro

Havendo necessidade de dar por finda a Comissão de serviço do Sub-Director Administrativo do Instituto Nacional de Petróleos;

No uso da faculdade que nos é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 94/83, de 7 de

Junho e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto executivo conjunto n.º 84/83, de 13 de Setembro, determina-se:

Joaquim Noy da Costa — exonerado do cargo de Sub-Director Administrativo do Instituto Nacional de Petróleos para o qual havia sido nomeado por despacho de 14 de Maio de 1986.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Junho de 1993.

A Ministra dos Petróleos, *Albina Assis Africano*.

O Ministro da Educação, *João Manuel Bernardo*.

---

**MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO  
E TURISMO E DA AGRICULTURA  
E DO DESENVOLVIMENTO RURAL**
**Despacho conjunto n.º 76/93**

de 10 de Setembro

Considerando que na Estrutura Orgânica do Ministério do Comércio e Turismo não está contemplado o Órgão de Segurança Alimentar (Gabinete de Segurança Alimentar);

Tendo em atenção que o Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural dispõe de um Órgão de Segurança Alimentar (Alerta Rápido) já mais estruturado;

Havendo necessidade de evitar a dispersão dos Órgãos de Segurança Alimentar (Alerta Rápido, Gabinete de Segurança Alimentar e outros);

Nos termos da alínea b) do artigo 111.º da Lei Constitucional e no abrigo do n.º 3 do artigo 14.º da mesma Lei determina-se:

É transferido para o Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural o Gabinete de Segurança Alimentar (GSA), do Ministério do Comércio e Turismo.

Os meios Humanos do Gabinete de Segurança Alimentar, transitam para o Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural em comissão de serviço.

O presente despacho conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Junho de 1993.

O Ministro do Comércio e Turismo, *João Celestino Dias*.

O Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Despacho n.º 77/93

de 18 de Setembro

A empresa de Produtos Florestais abreviadamente designada por EMPROF, é uma unidade económica estatal, que existe de facto, não tendo sido criado de jure;

Considerando, todavia, que a EMPROF—U. E. E. tem direitos e obrigações que ao extingui-la se deve dar destino;

Tendo em conta as dificuldades de gestão com que se debate a EMPROF, empresa não estratégica, urge aplicar sobre a mesma a política de redimensionamento empresarial;

Nestes termos, ao abrigo do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. É extinta a Empresa de Produtos Florestais — EMPROF—U. E. E., com sede em Luanda;

2. A comissão liquidatária da extinta empresa é constituída pelos senhores:

a) José Manuel Marques da Silva — do Gabinete do Planeamento do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (Coordenador);

b) Domingos de Sousa — Director Geral da extinta Empresa;

c) Domingos António Sebastião — Representante do Ministério das Finanças.

3. A Comissão Liquidatária ora criada deverá apresentar o relatório circunstancial no prazo máximo de (90) dias.

4. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Julho de 1993.

O Ministro, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

## BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 9/93

de 10 de Setembro

Considerando a necessidade de dinamizar as actividades do sistema bancário, de modo a atender às novas exigências da economia nacional;

Considerando o facto de que as taxas fixas de juro em vigor, estabelecidas pelo Aviso n.º 5/91, de 15 de Novembro, estão desactualizadas em relação às necessidades operacionais do sistema financeiro de dois níveis em implantação no País;

Ao abrigo dos artigos 26.º e 60.º da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola, determino:

### ARTIGO 1.º

#### Taxas de juro passivas

1. Os depósitos à ordem de pessoas singulares e colectivas não vencerão juros.

2. As taxas máximas de remuneração dos depósitos a prazo de pessoas singulares e colectivas são as seguintes:

I — De 90 a 180 dias — treze por cento (13%) ao ano;

II — De 181 dias a um ano dezasseis por cento (16%) ao ano;

III — Superiores a um ano — dezoito por cento (18%) ao ano.

3. Os depósitos a prazo existentes à data da publicação deste Aviso, continuarão vencendo juros às taxas em vigor à data de sua constituição.

4. Só é permitida a desmobilização dos depósitos a prazo antes da respectiva data de vencimento, quando decorrido pelo menos metade do período acordado à data da sua constituição, sendo a taxa de juro a aplicar corrigida para 3/4 (três quartos) da que seria devida se não fosse interrompido o prazo, excepto quando o período de imobilização efectiva for inferior a 90 dias, caso em que não haverá lugar a pagamento de juros.

### ARTIGO 2.º

#### Taxas de juro activas

1. Nas operações do Banco Nacional de Angola com as Instituições Financeiras, serão cobrados juros às seguintes taxas anuais:

I — Nas Operações de Crédito de Tesouraria:

Faixa A: vinte e dois por cento (22%);

Faixa B: vinte e quatro por cento (24%);

Faixa C: vinte e seis por cento (26%).

II — Nas Operações de Crédito Caucionado, vinte e dois por cento (22%) ao ano, calculados

sobre o saldo devedor e exigíveis mensalmente.

2. Nas operações de crédito de curto prazo, as Instituições Financeiras não poderão cobrar taxas que excedam os trinta por cento (30%) ao ano, incluindo juros, comissões e quaisquer outros encargos.

3. Nas operações de crédito a médio e longo prazos, as Instituições Financeiras poderão cobrar, para além do referido no ponto anterior, uma taxa de imobilização de cinco por cento (5%) ao ano, que incidirá sobre os quantitativos do crédito concedido e não utilizado.

3.1 — A taxa de imobilização será cobrada trimestralmente.

3.2 — A referida taxa não será cobrada, caso a imobilização obedeça a um cronograma de utilização estabelecido aquando da aprovação do crédito.

4. Os devedores que se constituírem em mora são obrigados a pagar uma taxa adicional correspondente a dez por cento (10%) ao ano, sobre o montante da dívida em atraso.

#### ARTIGO 3.º

Este aviso entra em vigor na data da sua publicação. Revoga as disposições em contrário.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Setembro de 1993.

O Governador, *Generoso Hermenegildo Gaspar de Almeida*.

#### Aviso n.º 10/93

de 10 de Setembro

Considerando a necessidade de reajustar a taxa oficial de câmbio de acordo com as directrizes do Programa Económico do Governo para 1993;

Ao abrigo dos artigos 42.º e 60.º da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola, determino:

Artigo 1.º — A moeda nacional é desvalorizada, passando o Banco Nacional de Angola a adoptar como referência a cotação de 1 US\$ = NKz 6.500,00 (um dólar dos Estados Unidos da América equivalente a seis mil e quinhentos Novos Kwanzas).

Art. 2.º — O Banco Nacional de Angola adoptará as medidas necessárias no sentido de aproximar gradualmente a taxa oficial de câmbio do ponto de equilíbrio macroeconómico, de acordo com as directrizes das medidas complementares do Programa de Emergência do Governo.

Art. 3.º — O presente aviso entra em vigor em 13 de Setembro de 1993.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Setembro de 1993.

O Governador, *Generoso Hermenegildo Gaspar de Almeida*.